



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0025805-45.2011.815.0011 - 5ª Vara Criminal de Campina Grande/PB.

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Embargante : Flávio Carneiro Guedes

Advogado : Pablo Gadelha Viana

Embargado : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA - REJEITADOS .

- Pretende o Embargante rever matéria já decidida por esta Egrégia Câmara para reacender discussão sobre aspectos já abordados pelo acórdão embargado, tal pretensão é impossível no âmbito estreito dos embargos declaratórios .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por Flávio Carneiro Guedes, em face do acórdão das fls.346/348v, que, à unanimidade, desproveu a apelação criminal nº.0025805-45.2011.815.0011, por ele interposta.

O embargante Flávio Carneiro Guedes alega, em suma, omissão da decisão que julgou o recurso apelatório, afirmando que “...*apenas citou o conjunto probatório*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

de uma maneira lato sensu (de maneira apenas a fazer uma citação doutrinária - RTTACRIM 38/153) sem especificar quais provas foram adequadas ao acórdão embargado nem mesmo rebatendo a falha das provas suscitadas na apelação gerando uma obscuridade/lacuna/omissão no presente acórdão e simultaneamente também não analisou de forma adequada limitando-se apenas a indica-los sem fazer referência às provas colhidas aos autos já que a tese da defesa foi de decisão contrarias as provas, ou, seja, ausência das mesmas.”

Sendo assim, requer o embargante, que sejam supridas as apontadas omissões.

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos.

Estou desacolhendo os embargos declaratórios, porquanto não observo nenhuma omissão ou contradição passíveis de serem supridas por meio do recurso interposto.

Da simples leitura da petição dos embargos, constata-se a pretensão do recorrente de rediscutir a matéria já enfrentada e sobre a qual não pairam quaisquer das falhas apontadas, estando a transparecer que a única intenção do embargante é provocar um novo julgamento sobre questões já decididas, o que se afigura defeso na via eleita.

Eventual insatisfação com a decisão ora embargada deve ensejar o recurso adequado, não aquele de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo-se intocável o acórdão embargado, uma vez que não existe nenhuma omissão apontada pelo Embargante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —